

INFANTICÍDIO INDÍGENA: O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DO RELATIVISMO CULTURAL

INDIGENOUS INFANTICIDE: HUMAN RIGHTS UNIVERSALISM IN THE FACE OF CULTURAL RELATIVISM

INFANTICIDIO INDÍGENA: EL UNIVERSALISMO DE LOS DERECHOS HUMANOS FRENTE AL RELATIVISMO CULTURAL

Thieli Taiane de Carvalho¹
Paula Sperfeld²

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar o infanticídio indígena sob a ótica do universalismo dos direitos humanos, confrontada com a teoria do relativismo cultural. A questão orientadora da pesquisa é a seguinte: o infanticídio indígena afronta o direito à vida ou é apenas expressão cultural que deve ser protegida como parte das tradições desses povos? A hipótese é a de que o infanticídio indígena reflete um choque entre dois direitos fundamentais: à vida e às manifestações culturais. Este último, previsto no artigo 215 da Constituição Federal, é reconhecido como garantia. Porém, tais direitos e garantias não estão hierarquizados. Os objetivos específicos são: discutir o direito a cultura enquanto um direito humano; elucidar a respeito da cultura indígena; descrever a comunidade indígena Yanomami e suas expressões culturais; abordar o universalismo dos direitos humanos, o relativismo cultural e o infanticídio como prática cultural das comunidades indígenas. As principais conclusões demonstram a necessidade de estudos aprofundados e abrangentes sobre todo e qualquer assunto, e, principalmente, os interesses por trás de todo discurso, ato ou projeto de lei que criminalize ou estigmatize culturas, como a indígena. Esta é uma pesquisa bibliográfica e documental que utilizou o método crítico-dialético, respaldada teoricamente em autores como Joaquin Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, Paulo Freire, Laura Segato, entre outros.

Palavras-chave: cultura indígena; relativismo cultural; eurocentrismo; epistemicídio.

Abstract

This paper objective is to analyze indigenous infanticide from human rights' universalism perspective, confronted with cultural relativism theory. Research's guiding question is as follows: does indigenous infanticide harm the right to life, or is merely a cultural expression that should be preserved as part of ethnic groups' traditions? The hypothesis is that indigenous infanticide reflects a clash between two fundamental rights: to life and to cultural expression. The latter is foreseen in Federal Constitution's Article 215, recognizes as a guarantee. However, such rights and guarantees are not hierarchical. The more specific objectives are: to discuss the right to culture expression as a human right; to clarify regarding indigenous culture; to describe Yanomami people and its culture expressions; to approach human right's universalism, the cultural relativism, and the infanticide as indigenous people's cultural practice. The main results show the need for in-dept and broader studies about the interests behind the discourses, acts, or bills that criminalizes or stigmatizes cultures, as the indigenous one. This bibliographical and documentary research used the critical-dialectical method, based on authors as Joaquin Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, Paulo Freire, Laura Segato, among others.

Keywords: indigenous culture; cultural relativism; Eurocentrism; "epistemicide".

Resumen

El objetivo de este estudio es analizar el infanticidio indígena desde la perspectiva del universalismo de los derechos humanos, confrontado con la teoría del relativismo cultural. La cuestión orientadora de la investigación es la siguiente: ¿el infanticidio indígena atenta contra el derecho a la vida o es solo una expresión cultural que debe

¹ Bacharel em Direito pela ESUCRI. E-mail: thielicarvalho@hotmail.com

² Pós-Graduada em educação Especial e Atendimento Educacional Especializado. Graduada em Geografia e Pedagogia. Pós-graduanda em Saúde Pública e Humanização e Graduanda em Serviço Social pela UNINTER. E-mail: paulasperfeld@gmail.com

ser protegida como parte de las tradiciones de estos pueblos? La hipótesis es que el infanticidio indígena refleja un choque entre dos derechos fundamentales: a la vida y a las manifestaciones culturales. Este último, previsto en el artículo 215 de la Constitución Federal, es reconocido como garantía. Sin embargo, esos derechos y garantías no son jerárquicos. Los objetivos específicos son: discutir el derecho a la cultura como un derecho humano; dilucidar sobre la cultura indígena; describir la comunidad indígena yanomami y sus expresiones culturales; abordar el universalismo de los derechos humanos, el relativismo cultural y el infanticidio como práctica cultural de las comunidades indígenas. Las principales conclusiones demuestran la necesidad de estudios profundos y amplios sobre todos los temas y, principalmente, los intereses que se encuentran detrás de todo discurso, acto o proyecto de ley que criminalice o estigmatice culturas, como la indígena. Se trata de una investigación bibliográfica y documental que utilizó el método crítico-dialéctico, sustentada teóricamente en autores como Joaquín Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, Paulo Freire, Laura Segato, entre otros.

Palabras-clave: cultura indígena; relativismo cultural; eurocentrismo; epistemicidio.

1 Introdução

A pesquisa está organizada em itens, a delimitação do tema é o infanticídio indígena: o universalismo dos Direitos Humanos em face do Relativismo Cultural. O objetivo geral é analisar a prática do infanticídio indígena sob a ótica do universalismo dos direitos humanos, confrontado com a teoria do relativismo cultural. A pergunta problema é: o infanticídio indígena é uma afronta ao direito à vida ou somente uma expressão cultural externada pela liberdade e proteção das tradições desses povos? A hipótese levantada é a de que o infanticídio indígena reflete um choque entre dois direitos fundamentais: à vida e às manifestações culturais. Este último, previsto no artigo 215 da Constituição Federal é reconhecido como uma garantia fundamental, porém, os direitos fundamentais, em tese, não estão hierarquizados. Os resultados apontam que o assunto relacionado ao infanticídio indígena tem muitos estigmas e jogos de interesses do sistema capitalista, além de servir como pretexto para atos de discriminação e racismo contra populações indígenas.

O estudo aborda criticamente assuntos relacionados aos direitos humanos, suas múltiplas visões, interpretações e a obsolescência dos documentos que tratam do assunto. Trata também de entrelaçar o assunto dos direitos humanos ao relativismo cultural, enfatizando que todas as práticas culturais precisam ser analisadas, interpretadas e estudadas a partir de uma visão *macro*.

Os objetivos específicos são: discutir o direito à cultura enquanto um direito humano; elucidar a respeito da cultura indígena; descrever sobre a comunidade indígena Yanomami e suas expressões culturais; abordar o universalismo dos direitos humanos, o relativismo cultural e o infanticídio como prática cultural das comunidades indígenas.

A metodologia é bibliográfica e documental de caráter qualitativo. Entende-se como bibliográfica a pesquisa que:

Abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 183).

Na pesquisa qualitativa, o pesquisador não se embasa sobre estatísticas e dados numéricos, porquanto seu foco está em como o problema se manifesta nas interações sociais.

Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 1997, p. 34). Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens. Na pesquisa qualitativa, o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

A pesquisa documental inclui fontes mais abrangentes que a pesquisa bibliográfica, ou seja, além de livros e artigos científicos, o estudo também recorre a revistas, entrevistas, relatórios de imprensa, entre outros.

No primeiro item, aborda-se o direito à cultura enquanto um direito humano, e os direitos humanos. O estudo não se desenvolve como uma cronologia ou segundo determinada normativa. A abordagem se baseia em bibliografia que trata do assunto de modo mais crítico, dialético e reflexivo.

O segundo tópico diz respeito às culturas indígenas e suas variadas manifestações; o terceiro trata da comunidade indígena com foco na comunidade Yanomami e suas expressões culturais. O último item discute o universalismo dos direitos humanos, o relativismo cultural e o infanticídio como prática cultural das comunidades indígenas.

2 O direito à cultura enquanto um direito humano

Os direitos humanos precisam ser compreendidos a partir de seu contexto histórico e cultural, pois nasceram em tempo e espaço regidos para que os seres humanos enfrentassem os desafios e as necessidades de sua realidade, de modo que garantissem o que lhes promovia minimamente a dignidade.

Os direitos humanos não têm origem específica, surgem todos de uma vez e de uma vez por todas, como afirmou Norberto Bobbio afirmou.³ Os direitos humanos também não podem ser entendidos como dados, por serem elaborações, convenções humanas construídas e reconstruídas constantemente.⁴ São frutos da história, da atualidade e das lutas e ações sociais. A definição dos direitos humanos aponta para uma pluralidade de múltiplos significados. À denominada concepção contemporânea de direitos humanos se introduziu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reiterou a Declaração dos Direitos Humanos da Viena de 1993 (PIOVESAN, 2011).

Os direitos humanos precisam ser pensados, afirmados e praticados visando o bem comum entre os povos, entre as pessoas, respeitando suas manifestações culturais, suas crenças, ideologias e tradições. Existe uma nova luta pelos direitos humanos, pois os tempos e o modo de vida das pessoas se modificaram. A cultura contemporânea hegemônica prega o consumo exagerado, a obsolescência programada que cada vez mais polui, degrada o planeta Terra. A vida, o mundo, as pessoas, transformaram-se em mercadorias e/ou consumidores, e tal ideologia baseada no sistema eurocêntrico entende que a Terra (com todos os seus recursos) deve ser explorada até sua finitude (KRENAK, 2020).

Quando se fala em direitos, entende-se, a princípio, com ênfase à palavra “direitos”, nos direitos humanos, como algo concreto, inexorável com reconhecimento jurídico e garantido judicialmente. No mundo dinâmico atual, globalizado e individualista, as garantias das quais tratam os direitos humanos devem ser constantemente defendidas. Embora sejam garantias fundamentais e jurídicas é preciso lembrar que “atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humanos que privilegiam uns grupos e subordinam outros” (HERRERA FLORES, 2009, p. 21).

Essa abrangência do que são os direitos humanos requer o uso de metodologias relacionais para entendê-los. Seus conteúdos precisam ser lidos e interpretados de maneira crítica e considerados impuros, pois existem “estreitas relações com as expectativas e interesses dos grupos sociais interessados em sua formulação e em sua colocação em prática” (HERRERA FLORES, 2009, p. 22).

Nas palavras do mesmo autor, vale lembrar que

Atualmente, estamos diante de um novo contexto social, econômico, político e cultural que para fixar uma data de início, se desenvolve politicamente a partir da

³ BOBBIO, NORBERTO. A era dos direitos. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf

⁴ ARENDT, HANNAH. A era dos direitos. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf

queda do Muro de Berlim e do anúncio do “fim da história” por parte dos autoproclamados vencedores da Guerra Fria. Neste contexto, vê-se uma paralisação das medidas interventoras por parte do Estado em relação as atividades econômicas. Se a quatro décadas o Estado controlava as consequências do mercado (poluição, destruição o patrimônio histórico-artístico, etc.) aplicando medidas interventoras, na atualidade é o mercado que impõe as regras aos Estados por meio de instituições globais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e, sobretudo, a Organização Mundial do Comércio (HERRERA FLORES, 2009, p. 24).

Os direitos foram e estão sendo substituídos pelo que o sistema capitalista chama de liberdade, a liberdade de escolha, a meritocracia, uma doutrina impregnada de seletividade e baseada no individualismo, na competitividade, em que as pessoas não se reconhecem como pertencentes a mesma raça e espécie. Muitos valores são deixados de lado em nome de um “ter” que transcenda a ideia do “ser”.

É preciso pensar os direitos humanos dos indígenas enquanto grupo vulnerável e perseguido, vistos como entrave ao desenvolvimento econômico, um problema a ser enfrentado.

Não se pode falar em direito humano mais ou menos importante, mas resta destacar a cultura enquanto direito humano dos povos originários dentro desse contexto social e histórico.

A cultura era tratada na França no século XVIII como um estado de espírito. As pessoas com tempo e poder econômico cultivavam seus espíritos com letras e artes. No Brasil, também se vislumbrou e se vislumbra as marcas dessa ideia francesa sobre cultura, pois muito se ouve falar que a pessoa culta é aquela que possui alto nível de escolaridade, que mora em grandes centros urbanos, que fala mais de um idioma, que frequenta apresentações de balé (RIBEIRO, 2016).

No entanto, a cultura tem significados abrangentes, o próprio conceito do termo não tem consenso ainda, é um termo em disputa. A origem do nome cultura advém da associação do cultivo do solo. Na corrente eurocêntrica, a cultura está relacionada a elementos de refinamento, do melhor de cada sociedade aliada ao saber e ao pensamento (RIBEIRO, 2016).

Entretanto, no início do século havia duas concepções sobre o termo cultura. Os termos humanistas seletivos falavam em “cultura” e “não cultura”, enquanto a antropologia não era seletiva e afirmava a cultura como a teia total da vida humana em uma determinada coletividade. “No entanto, cabe à antropologia moderna a responsabilidade pela maioria das teorias sobre cultura” (JORDÃO, 2004, p. 29).

Para a antropologia moderna, segundo Clifford Geertz, a cultura é um conjunto de expressões e concepções, de heranças simbólicas com as quais os homens se comunicam em suas comunidades, perpetuando e desenvolvendo suas atitudes e conhecimento para a vida (JORDÃO, 2004).

Para o sociólogo e teórico de comunicação Raymond Williams, as ideias mais comuns sobre cultura, em especial sobre a chamada cultura “cultura” são resultados da era do romantismo europeu, movimento este que conceitua o artista como alguém culto, uma pessoa superior às outras, de realidade e vivências superiores. Para o sociólogo essa forma de entender a arte e a cultura são resultados do próprio sistema em que a sociedade estava inserida (GLASER, 2008).

A cultura é uma consequência dos acontecimentos do que se define como democracia e indústria, determinantes essenciais para as condições da vida comum. A cultura constituiu-se em um esforço para compreender, interpretar e apreciar, em seu todo, as mudanças provocadas pela industrialização e pela democracia (ARAÚJO, 2004). Sendo assim, não é um conceito engessado, deve ser entendido no plural, por existirem muitas culturas com traços e características próprias, elas são dinâmicas. “Nenhuma cultura existe ‘em estado puro’, sem que jamais tenha passado por qualquer influência, mesmo que seja a mais simples possível” (SOUZA, 2010, p. 4).

As religiões, as músicas, crenças, os rituais, entre outras manifestações, fazem parte da cultura humana, são peculiares modos de celebrar, de rezar, de constituir família, de cultuar seu deus ou seus deuses (heterogêneos), e todos possuem seu valor histórico e social, nenhum modo de manifestação cultural pode ser entendido como certo ou errado (MONTAIGNE, 1961 apud KADLUBITSKI; JUNQUEIRA, 2010, p. 125).

No Brasil, por exemplo, existe uma diversidade religiosa significativa, com matrizes africanas, indígenas, europeias, etc., e cada uma precisa ser respeitada na sua especificidade. No entanto, percebe-se a existência de muitos manifestos que pregam a humilhação do que é considerado “diferente”, geralmente de forma violenta. Nesse contexto, as ações de exclusão e rejeição de determinados grupos contra outros hegemônicos decorre da alienação de muitas pessoas, pois, “na verdade, cada qual considera bárbaro o que não se pratica na sua terra” (MONTAIGNE, 1961, p. 261 apud KADLUBITSKI; JUNQUEIRA, 2010, p. 125).

Falar sobre as diversas manifestações culturais é especialmente relevante por permitir e trazer à baila reflexões sobre a inclusão de culturas invisibilizadas, privadas de direitos por um longo período.

Entender e respeitar a variedade de manifestações culturais na sociedade brasileira, tão desigual, é condição necessária e importante para inserção das mais diversas coletividades.

Além disso, é preciso estudar os direitos humanos na perspectiva do relativismo cultural, de modo que nenhuma cultura seja considerada a verdadeira e absoluta.

Para tanto, deve-se repensar a visão eurocêntrica que acultura e invisibiliza muitos outros modos de ser e de entender o ser humano, bem como impõe sistemas morais ditos

“corretos” pelo Ocidente. “O filósofo Michel Villey realiza duras críticas ao universalismo, alegando que os costumes de cada povo são distintos e inaplicáveis em outro devido às suas realidades particulares” (ANTONIO; DAL RI, 2017, p. 307).

As culturas, suas diversidades, especificidades e singularidades necessitam ser pensadas e refletidas segundo percepções decoloniais, que consistem em tentativas de reestruturação da sociedade colonizada as quais proporcionam a possibilidade de “novos processos de elaboração de conhecimento e novos caminhos políticos” (COSTA, 2016, p. 2). Os modos de interpretar a diversidade cultural precisam estar despidos de preconceitos que julgam correto apenas um modo de pensar, de ser e de estar no mundo é correto. Assim foi a visão de mundo colonial eurocêntrica durante um longo período histórico no qual destruiu (e ainda destrói) muitas manifestações culturais consideradas pecaminosas ou demoníacas pelo eurocentrismo.

Os direitos humanos necessitam de constante atualização, tal como a cultura — influenciada e influente — precisa de uma leitura despida de preconceitos. É impossível sustentar a existência de apenas um modo de ser, de crer, de existir e de acreditar, logo, é importante compreender e praticar o relativismo cultural, a partir de uma visão macro dos assuntos relacionados à cultura e às manifestações culturais.

3 A cultura indígena

Por muito tempo (e ainda atualmente, embora em menor grau), a cultura indígena foi distorcida por opiniões e julgamentos equivocados, parciais, sobre os povos originários. Abordar o tema da cultura indígena requer esclarecimentos sobre sua heterogeneidade e maleabilidade. Os povos que viviam no território atualmente considerado brasileiro era de aproximadamente cinco milhões de indígenas (LUCIANO, 2006), que se dividiam em comunidades, povos e nações. Ou seja, não se entende que exista uma cultura indígena, mas muitas culturas indígenas.

A designação “índio” procede do equívoco de um navegador espanhol para se referir à população ameríndia que vivia aqui, porquanto pensou ter alcançado às Índias. Entretanto, segundo Gersem dos Santos Luciano (2006, p. 30).

Com o surgimento do movimento indígena organizado a partir da década de 1970, os povos indígenas do Brasil chegaram à conclusão de que era importante manter, aceitar e promover a denominação genérica de índio ou indígena, como uma identidade que une, articula, visibiliza e fortalece todos os povos originários do atual território brasileiro.

Cada comunidade indígena é uma coletividade única, pois se organiza segundo uma cosmologia própria que embasa sua estruturação social, cultural, religiosa e econômica. Portanto, os povos indígenas são diversos, uma multiplicidade de vidas, tanto numa perspectiva individual quanto coletiva (LUCIANO, 2006).

Os povos indígenas estão distribuídos em 827 municípios, conforme dados do censo de 2010, com terras oficialmente delimitadas em 632 localidades. São 5.494 agrupamentos indígenas, 4.648 dos quais dentro das terras indígenas e 846 fora do território nacional. A região norte é onde existe maior concentração de localidade indígena, representando 63,4% do total (PAÍS..., 2020).

As comunidades indígenas atualmente totalizam aproximadamente 250, 91 delas com população superior a mil pessoas. As comunidades que ultrapassam a quantidade 10 mil indígenas são: Baré, com 11.472; SataréMawé, com 13.350; Munduruku, com 13.755; Mura, com 18.328; Potiguara, com 18.445; Xavante, com 22.256; Terena, com 26.065; Yanomami, com 26.780; Guajajara, com 27.616; Kaingang, com 45.620; Ticuna, com 53.544; Guarani, com 85.255.

As estatísticas demonstram a existência de muitas comunidades indígenas com as quais se tem contato. Porém, existem também os denominados povos isolados ou de pouco contato, que não estão listados ou catalogados.

O fato é que a realidade dos povos originários do Brasil é permeada de estigmas, como bem destaca Gersem dos Santos Luciano (2006, p.34).

A sociedade brasileira majoritária, permeada pela visão evolucionista da história e das culturas, continua considerando os povos indígenas como culturas em estágios inferiores, cuja única perspectiva é a integração e a assimilação à cultura global. Os povos indígenas, com forte sentimento de inferioridade, enfrentam duplo desafio: lutar pela autoafirmação identitária e pela conquista de direitos e de cidadania nacional e global.

Segundo o mesmo autor, a sociedade tem três visões do indígena: 1) a romantizada, do índio como ingênuo silvícola protetor das matas e incapaz de entender a cultura do “branco”; 2) a do selvagem, cruel, canibal, bárbaro, irracional, preguiçoso e traiçoeiro; 3) a da pós-redemocratização do Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, na qual os indígenas são entendidos como sujeitos de direito, logo, cidadãos, “e não se trata de cidadania comum, única e genérica, mas daquela que se baseia em direitos específicos, resultando em uma cidadania diferenciada, ou melhor, plural” (LUCIANO, 2006, p. 36).

Vale destacar que as duas primeiras visões surgem com a chegada dos portugueses, quando os indígenas eram considerados violentos como justificativa para massacres genocidas

sob alegação de autodefesa. Tal visão é ainda hoje sustentada para explicar práticas de perseguição, em especial a lideranças indígenas que atuam em defesa dos direitos de seu povo (OLIVEIRA, 1995).

Um dos atos decisivos para que a cultura indígena, na sua pluralidade, fosse respeitada, foi a participação de Ailton Krenak, liderança indígena, na formulação dos artigos 216 e 232 da Carta Magna. O artigo 232 garantiu que “os índios, suas comunidades e organizações são parte legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo no Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988, p. 117).

O artigo 216 determina que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988, p. 109).

Este artigo constitucional garante que as identidades dos diferentes grupos que formam o Brasil sejam respeitadas, pois, durante muito tempo, as culturas indígenas experimentaram por um processo de epistemicídio aprovado pela igreja e pelo Estado.

Ailton Krenak: Os padres chegaram no Alto Rio Negro [...] ali pela década de 30, 40 [...] chegaram numa comunidade que ainda tinha muita vinculação com sua memória, digamos, assim, ancestral e ainda produziam muitos objetos simbólicos, muitos objetos da cultura. E eles viram uma máscara que o pajé usava e eles identificaram essa máscara como a caricatura do demônio ou qualquer coisa parecida. Os padres queimaram a casa das máscaras, queimaram os objetos rituais, estigmatizaram os artistas que faziam esses objetos como se fossem feiticeiros ou, sei lá, carpinteiros do capeta ou alguma coisa assim, e jogaram uma pecha tão negativa sob esses artefatos e esses artesãos que os caras não tiveram coragem de ensinar os filhos deles a reproduzir esses objetos, porque eles pensavam, se eu ensinar meu filho, meu neto, meu sobrinho fazer uma máscara desta, ele vai carregar com ele depois a maldição que eu fiquei marcado com essa maldição (CAMPOS, 2018, p. 375).

Segundo o referido artigo, ao menos em teoria, tais atrocidades não podem ser praticadas contra qualquer cultura. O epistemicídio é a inferiorização de outras culturas, a destruição de saberes locais porque se entende determinada cultura, no caso, a europeia, como a única e verdadeira. Desconsidera-se a diversidade cultural e as multifacetadas visões de mundo de outras civilizações (TAVARES, 2009). Esta atitude preconceituosa se verifica em muitas ações passadas e presentes em relação à cultura indígena.

Desde os primeiros anos de “descobrimto” do Brasil as populações indígenas sofrem investidas etnocêntricas para que suas crenças, seus rituais, enfim, suas culturas sejam invisibilizadas e extintas. A “descoberta”, entre aspas, é fantasiosa, pois o Brasil estava habitado há milhares de anos, em dimensões continentais, a exemplo dos Guaranis, que, segundo Ailton

Krenak, “descidos dos Andes, tinham consciência de sua identidade cultural há três ou quatro mil anos” (MOLL, 2019, [n. p.]).

O racismo ainda é evidente, escandaloso, escancarado e diário em nossa sociedade, nas matérias de jornais e mesmo nas declarações públicas e abertas feitas por representantes ou funcionários do nosso Estado. Em 2019, o então ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, em uma Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado, referiu-se ao indígena como “índios antropizados”, “semi antropizados” ou “não antropizados”; o deputado estadual Rodrigo Amorim, do Rio de Janeiro, declarou que “quem gosta de índio, que vá para a Bolívia”. Sem contar o próprio chefe do poder executivo, que no mesmo ano (2019), por diversas vezes, promovera falas racistas relacionadas aos povos indígenas. Para além das falas, desestruturou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o subsistema de saúde indígenas (MILANEZ *et al.*, 2019).

Ainda vale lembrar os desafios diários enfrentados pelos indígenas relativamente ao acesso às instituições estatais, quando, de forma racista, por exemplo, precisam provar sua existência, ou têm negado o registro enquanto indígena, ou são referidos como “autodenominado indígena”, subentendendo a existência de subcategorias de indígenas (MILANEZ *et al.*, 2019).

Kum Tum Akróa Gamela fala mais a respeito:

A colonização é essencialmente a negação do outro, que vai dessa negação mais sutil, subjetiva, até a eliminação física, e aí eu tenho pensado assim: essa questão do genocídio começa quando os europeus chegaram que e disseram: “ não são nada, nem são gente, nem são humanos, que não têm fé, porque não tem lei, porque não tem rei. Então são o que? São nada”. Daí para cortar a cabeça ou partir ao meio com um facão ou atravessar com uma bala não faz muita diferença, porque a morte já foi decretada, foi executada antes. Nós, indígenas temos que conviver todo dia tendo que provar a existência, a vida, mas com a morte decretada. É um negócio meio maluco a gente provar que está vivo, quando outros que estão no lugar de poder disseram que você não existe mais. E o meu povo vem dessa experiência colonizadora, tentando compreender o porquê dessa ausência, uma ausência que, na verdade, foi sempre uma presença, porque a cara de índio ficou. Isso é uma forma de racismo institucional porque é uma decisão de Estado, do governo, que diz assim: “você, não existe, meu irmão”. E o meu povo viveu isso. Uma decisão do Estado: “Vocês não existem mais” (MILANEZ *et al.*, 2019, p. 2172).

É também de suma importância lembrar o racismo religioso e a ideia de fossilização da sua cultura, como se, mesmo enquanto sujeito de direito, esteja impedido de ter acesso à modernidade, de conhecer e participar de outras culturas, sem necessariamente deixar a sua própria cultura para trás (MILANEZ *et al.*, 2019).

O racismo no Brasil nunca foi e nem é suave, mas perverso e cruel, nefário para os “não brancos”. A origem do Brasil está na mestiçagem, o brasileiro não é descendente de europeus,

mas mistura de “cores” e “raças” e é preciso resgatar a ancestralidade para que os futuros brasileiros se entendam mestiços e entendam que todos somos sujeitos de direito independentemente de cor (GUIMARÃES, 1995).

As culturas indígenas são diversas e singularidades. Por conta disto, este estudo se limitará a abordar a cultura dos povos Yanomamis.

4 A comunidade indígena Yanomami e suas expressões culturais

Os povos Yanomamis são divididos em várias comunidades que também recebem o nome tribo, como será descrito a seguir. Essa população ameríndia foi e ainda é vítima de informações equivocadas a respeito de como vivem e cultuam suas ancestralidades. Além disto, muitas práticas culturais se modificaram com a influência de outras culturas.

A comunidade indígena Yanomami possui aproximadamente 26.780 pessoas em solo brasileiro, mais 11.341 indígenas em território venezuelano⁵.

Na cultura Yanomani, no momento do nascimento de um neonato a grávida se recolhe para um lugar afastado da sua aldeia. Acocorada, faz o parto, em geral acompanhado pela mãe da grávida ou pela irmã mais velha. No entanto, quando a mulher possui vários filhos, realiza o procedimento sozinha. Os homens da comunidade entendem que o parto é exclusivo da mulher. Para dar assistência, outras mulheres, às vezes, colocam folhas no chão e esfregam a barriga da grávida. O cordão umbilical é cortado com casca de taboca e a puérpera ou a acompanhante pressionam com os dedos até que o sangue coagule, a placenta é deixada no chão ou embrulhada em folhas. Segundo um dos tabus Yanomami, o intervalo entre gestações deve ser de ao menos quatro anos (CIRINO, 2013).

Se ocorre uma gravidez nesse intervalo a mulher usa ervas abortivas. Quando a gravidez não é interrompida por meio do chá, recorre-se à prática do “infanticídio”. Além disso, entre os Yanomami, o infanticídio também ocorre quando a gravidez resulta de uma relação inaceitável para os costumes, ou quando se espera um filho homem. “Outra situação que explica a prática é quando a criança tem um defeito físico ou quando de gêmeos, geralmente sobrevive à criança do sexo masculino” (CHIRONE, 1988 apud CIRINO, 2013, p. 321).

Muitos relatos colhidos dos povos Yanomamis são de autoria de padres e de antropólogos, entre os quais se destacam o de Napoleon Chagnon, de James Nell e de Jacques Lizo. Este último retrata os Yanomamis como pervertidos, ferozes e sem religião. Lizo, que escreveu um livro sobre os povos Yanomamis era enfático em relatar a fúria e a selvageria

⁵ Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos. Acesso em: 13 set. 2022.

desses povos. No início da década presente, novos estudos do jornalista Arantes e Pereira Júnior foram publicados sobre os três nomes citados acima. Eles são criticados por desenvolverem falsas denúncias aos povos Yanomamis, inclusive com falsificações de filmes os quais publicavam como verdadeiros, além de envolvimento com criminosos, abusos sexuais e manipulação de dados. “Em relação ao livro de Lizot, o jornalista afirma que ele fez da sexualidade dos Yanomamis algo sem limite. Por sua vez acusa o antropólogo de ter mantido à custa de presentes um harém de garotos indígenas” (CIRINO, 2013, p. 326).

Devido a fontes de antropólogos que retratavam os Yanomamis como selvagens e furiosos, a sociedade dita civilizada continua seus julgamentos e mantém seus preconceitos e suas discriminações.

Uma referência intelectual moderna dos Yanomamis é o escritor, xamã e líder político Davi Kopenawa Yanomami, que, em *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*, escreve, com Bruce Albert, sua autobiografia, entrelaçada com a história do xamã com a comunidade na qual viveu e ainda vive, é uma obra que aborda o “eu coletivo” do xamã e da comunidade.

Essa autobiografia moderna não tem como base o eurocentrismo que, por sua vez, evidencia a racionalização, crítica, emancipação, universalismo e individualização, ou seja, existe uma apartação do sujeito com a natureza. A autobiografia *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*, se correlaciona com a coletividade (DANER; PERES, 2018).

Davi Kopenawa Yanomami utiliza o ponto de vista considerado crítico e emancipatório por meio do xamanismo. Neste, a “floresta é viva e fala a nós, e nós a ela, em simbiose, somos perpassados por uma esfera de sentido – espiritualidade – normatividade – que garante e protege e dinamiza nossa evolução ao longo do tempo” (DANNER; PERES, 2018, p. 244).

Através dessa obra, há a possibilidade de

Reformulação do outro [...] que se dá por duas razões que merecem destaque: a primeira porque o excluído socialmente começou a falar – e também escrever – por si mesmo; e o segundo motivo porque o outro não é mais o outro radical e puro, senão que se apresenta como sujeito epistemológico, estético, político, ontológico, que é, que tem algo a dizer e que luta para dizer e afirmar-se (DANNER; PERES, 2018, p. 248).

Em *A queda do céu: palavras de um xamã*, a cultura indígena do povo Yanomami é destacada nas palavras do xamã Davi Kopenawaem, diferentemente da proposta usual em autobiografias consideradas convencionais, uma vez que a obra fala de um “eu coletivo”, que se estende à cultura de todo o seu povo, de suas crenças, seus deuses, seus modos de entender a vida, a floresta, os recursos naturais etc.

Os Yanomamis acreditam em *Omama*, espírito supremo que criou a floresta e todos os seres, deu a vida às pessoas, fez o vento e toda a terra. Além de *Omama*, os Yanomamis acreditam também em seu irmão, *Yoas*. Anteriores a esses primeiros deuses havia os *Yarori*, ancestrais humanos que não paravam de se transformar em animais. Os Yanomamis acreditam que todo elemento da natureza é uma entidade divina, que os rios possuem entidades, que a montanha é uma entidade com sentimentos e emoções, que existem espíritos relacionados à flora e à fauna do ambiente no qual vivem (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 81).

Os animais são como os humanos. Nós ficamos satisfeitos quando nossas roças se enchem de cachos de bananas e de pupunhas; eles ficam felizes quando há muitos frutos nas árvores da floresta. Estes são o alimento deles assim como aqueles são os nossos, pois os animais que caçamos são os fantasmas de nossos ancestrais transformadas em caça no primeiro tempo. Uma parte desses antepassados foi arremessada no mundo subterrâneo quando o céu desabou. Outra ficou na floresta, na qual nós também viemos a ser criados, e virou caça. Damos a eles o nome de caça, mas o fato é que somos todos humanos (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 215).

A concepção de humanos, de humanidade, para os Yanomamis, está além da espécie que a cultura eurocêntrica entende como humana, de maneira que os animais e a natureza também são *humanos*. As crenças, tradições, modos de ver e entender o mundo são específicos, através de rituais que divergem da compreensão eurocêntrica. O afastamento entre espécie humana e natureza, característico da cultura eurocêntrica, não existe entre os Yanomami, para os quais a natureza faz parte deles e vice-versa. Eles são a natureza e a natureza é eles, como um ser único – natureza e pessoas. Portanto, os “brancos”, segundo a tradição Yanomami, também são a natureza, mas esqueceram disso (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

O contato que as culturas têm umas com as outras, como mencionado no estudo, influencia e é influenciado, ou seja, muitas práticas da cultura Yanomami sofreram modificações depois do contato com outros povos, e, essas misturas de saberes e de culturas modificam práticas culturais.

5 O universalismo dos Direitos Humanos, o relativismo cultural e o infanticídio como prática cultural das comunidades indígenas

O universalismo dos direitos humanos, o relativismo cultural, as atitudes etnocêntricas que sobrevivem até hoje em discursos e atos pouco amistosos — por vezes violentos, em que se cometem atrocidades em nome da Declaração Mundial dos Direitos Humanos —, é o assunto deste item, além do “infanticídio indígena” como prática cultural nas comunidades indígenas.

O universalismo dos direitos humanos defende que todos os Direitos Humanos, formalizados nos documentos que abordam o tema, sejam implantados no mundo, isto é, universal e inflexivelmente. No entanto, esses Direitos Humanos têm sua base eurocêntrica, homogênea e não respeitam as singularidades de cada povo e de suas respectivas culturas (ANTONIO; DAL RI, 2017).

O documento que mais representa, na vertente eurocêntrica, os direitos humanos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O texto que a constitui foi elaborado por 56 nações, coordenado pela esposa do presidente Franklin Roosevelt, a senhora Eleanor Roosevelt. Não houve participação significativa de países africanos e asiáticos na elaboração do documento (ANTONIO; DAL RI, 2017).

Na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico (SANTOS, 1997, p. 113).

Teorias que sustentam o universalismo dos direitos humanos, tais como a do imperativo categórico e do mínimo ético, têm como objetivos colonizar e estabelecer de forma suprema a moral e as regras do Ocidente. Segundo Boaventura de Souza Santos (1997, p. 112): “Todas as culturas tendem a considerar seus valores máximos como os abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formula-los como universais”. A universalidade desses Direitos Humanos resulta de acontecimentos unicamente ocidentais, não se formulou os Direitos Humanos num contexto universal, ou seja, somente alguns países delimitaram regras, desenvolveram os documentos.

O que diferencia o ocorrido na modernidade ocidental de outras modernidades ou outros contextos de relações é que, no Ocidente, a forma hegemônica de relação social teve desde suas origens uma vocação expansiva e globalizadora de muito maior força que as dominantes em outras formas de percepção do mundo e da vida humana. Existiu, desde a segunda metade do século XV até a atualidade, algum país africano, asiático ou polinésio que se assentou como metrópole colonial em vos econômicos de apropriação de nossos recursos naturais e humanos? Essa tendência expansiva jus globalizadora do sistema de relações baseado no capital não só impôs uma economia mundo, mas, ademais, uma ideologia-mundo sustentada na ideal de uma razão ilustrada universal absolutamente superior a qualquer outra forma de perceber e de atuar na realidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 3).

Em contraposição ao universalismo dos direitos humanos, o relativismo cultural valoriza a cultura de cada povo, de cada meio social. O relativismo defende a inexistência de

valores universais, estanques e homogêneos, porquanto cada sociedade tem seu valor, sua história, sua percepção de mundo e de vida, “os direitos relativos à pessoa humana devem ser respeitados levando em contato passado pertencente àquela sociedade em si, admitindo-se as distinções de cada cultura” (MAZZUOLI, 2014 apud ANTONIO; DAL RI, 2017, p. 279).

Contrariando o relativismo cultural, o etnocentrismo impõe que existe apenas um certo, um verdadeiro, uma cultura, estando as demais erradas. “Assim o etnocentrismo julga os outros povos e culturas pelos padrões da própria sociedade, que servem para aferir até que ponto são corretos e humanos os costumes alheios” (MENESES, 2020, p. 3).

Ao longo da história humana da qual se tem registros, atos de etnocentrismo foram e ainda são praticados todos os dias em todos os lugares, na história, “os colonizadores europeus, menos tolerantes que os impérios romano e muçulmano, tenderam a homogeneizar as populações que dominavam” (MENESES, 2020, p. 3).

Além dessa dominação violenta, o etnocentrismo também recorre a mimetismos e camuflagens, “valoriza” e “promove”, torna as outras culturas “atrações turísticas”, “show surrealista” ou “fantástico”, essa forma de promoção ou valorização é superficial e não respeita às demais culturas.

É sempre a mesma atitude etnocentrista que parece interessar-se pelo Outro, mas de fato o desrespeita, ao tomá-lo como espetáculo e objeto de consumo, e não como sujeito cujas práticas sociais são ricas de sentido e encontram seu lugar e compreensão no “conjunto complexo” que constituem como elemento de uma cultura. O interesse da antropologia pela diversidade de povos e culturas nada tem a ver com essa avidez pelo exótico; sua base é o relativismo cultural que considera, como sociedades alternativas e culturas tão válidas quanto as nossas, esses povos cuja própria existência questiona nossa maneira de ser, quebrando o monopólio, que comumente nós atribuímos, da autêntica realização da humanidade no planeta (MENESES, 2020, p. 5).

Quando se traz à tela o assunto relacionado ao “infanticídio indígena”, são necessários estudos sobre o que está em volta do ato, do que decorre a importância de abordar o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural, bem como de entender o próprio termo infanticídio.

O Código Penal, no artigo 123, descreve o crime de infanticídio tipificado como o ato de “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”⁶. Ou seja, esse delito é cometido pela puérpera durante ou logo após o parto.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

Não poderíamos cominar a prática do sacrifício de neonatos por mães indígenas como infanticídio, considerando que as razões são de cunho cultural [...]e, portanto, estariam centradas em aspectos cosmológicos que permeiam o universo cultural dos agentes (CIRINO, 2013, p. 327).

A prática do “infanticídio indígena”⁷ não é atual, muitas comunidades indígenas a abandonaram devido a informações e troca de saberes com outras culturas (GRANERO, 2011).

São poucas as etnografias que falam sobre o infanticídio no Brasil, não existem estudos fidedignos sobre o assunto. A prática foi sempre considerada incomum, nunca um etnógrafo presenciou tal ato. Segundo comunicação oral, muitos etnógrafos reúnem informações do que pode ser entendido como “infanticídio”. Por exemplo, em algumas comunidades indígenas, a regra da cosmologia que deve ser respeitada por todos os integrantes estabelece, para o caso do nascimento de gêmeos, que um deve ser eliminado. Em outras comunidades, fica a cargo da mãe se tornará o neonato um membro da família, visto que precisa garantir sua vida a médio e longo prazos, ou seja, ela verifica se existem recursos para subsistência dessa criança (alimentos e outros tipos de garantia). “Contudo nem a regra de base cosmológica, nem as outras supostas causalidades determinam sua obediência, isto é, fazem efetivamente e de forma automática que a prática seja executada” (SEGATO, 2014, p. 75).

De acordo com muitos relatos, o neonato é entregue a pessoas próximas da família. “Devemos passar, portanto, a analisar o tema considerando, então, meramente a regra ou prescrição de infanticídio – cosmológica, de saúde ou relativa à escassez de recursos – e deixar de lado as considerações das práticas efetivas” (SEGATO, 2014, p. 75). É preciso que se entenda todo o contexto, e não o ato como um caso isolado.

O “infanticídio indígena” e toda as discussões que existem sobre essa ação e sua incompatibilidade com os direitos humanos recebe maior visibilidade na sociedade brasileira no ano de 2005, ano em que as principais mídias e órgãos de imprensa divulgaram que muitas crianças indígenas eram retiradas de aldeias indígenas por grupos missionários, pois necessitavam de auxílio médico (RODRIGUES, 2011).

Além das notícias de crianças resgatadas, abordavam-se os rituais exercidos dentro da aldeia que eram denominados de “infanticídio indígenas”, e esses rituais ocorriam por motivos tradicionais especialmente nas tribos Tapirapé, Suruwahá e Yanomami. Essa prática ocorria se a aldeia não reconhecesse o neonato como integrante da comunidade “a maior parte faz referências ao nascimento de gêmeos, de filhos de mães solteiras, as más-formações aparentes

⁷A partir do exposto, entende-se que não se trata de infanticídio com respaldo no Código Penal, por isso foi utilizado aspas para tratar do assunto referido ao sacrifício de neonatos indígenas (CIRINO, 2013).

ou doenças que dificultam o desenvolvimento da criança” (HOLANDA, 2008 apud RODRIGUES, 2011, p. 494).

Essas notícias veiculadas nas mídias focadas na culpabilização dos povos originários, que não abordavam contextos e nem a percepção do que os indígenas entendem como vida e morte. O efeito disso, em 2007, foi a apresentação de um Projeto de Lei (PL) pelo então deputado Henrique Afonso, que objetivava coibir práticas as quais, segundo o texto, iam de encontro ao que prega os Direitos Humanos, e tinha como foco principal o “infanticídio indígena”. A redação da PL menciona diretamente o infanticídio e sugere medidas extremas para toda pessoa que tenha conhecimento dessas situações (RODRIGUES, 2011).

A justificativa do deputado para aprovação da lei amparava-se em argumentos de cunho religioso. Em sua fala, argumentava que a cultura é uma das graças que um deus criador ofertou às pessoas, no entanto, se existem culturas “sombrias”, nas palavras dele, como as que exterminam meninhas por tribos, a fé cristã deve transformar essa cultura e para que o direito à vida triunfe (RODRIGUES, 2011).

Na fala do deputado prevalece o desconhecimento sobre o multiculturalismo e um desrespeito a culturas diferentes da sua, além de possuir uma visão equivocada sobre o que é a cultura.

Em 2008, um docudrama intitulado *Hakani* causou polêmica e disseminou informações equivocada sobre a cultura indígena. O filme, produzido por *Jovens com Uma Missão* (uma das maiores organizações evangélicas do mundo), documentava práticas levianas e rotineiras de infanticídio dentro das comunidades indígenas. O filme instigava sentimentos de ódio e intolerância contra os indígenas e abria “caminho para uma caça às bruxas em larga escala” (GRANERO, 2011, p. 144).

O infanticídio indígena é praticamente inexistente e, quando ocorre, normalmente acontece em resposta a um infortúnio ainda maior que afeta a criança, sua família e sua comunidade. Os indígenas da Amazônia são célebres por sua extrema preocupação quanto à formação e ao bem-estar de suas crianças [...] o Estado brasileiro já demonstrou sua inabilidade para proteger as crianças do país, como comprovam as legiões de crianças morando nas ruas das suas cidades. Tampouco detém a perícia para resolver problemas das coletividades que operam em contextos culturais e linguísticos muitos variados [...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi construída para proteger os direitos dos cidadãos, não para dotar grupos sociais mais favorecidos de um instrumento de afirmação de sua superioridade moral sobre os grupos excluídos ou diferentes (GRANERO, 2011, p. 150).

Práticas dialógicas, com intervenções horizontalizadas, laicas pautadas no diálogo podem ser uma alternativa positiva para o abandono total das práticas de “infanticídio indígena”

pois, por meio do respeito e da troca de saberes, as práticas relacionadas a defesa dos direitos humanos podem ser efetivadas.

Quer dizer, já não foi possível existir sem assumir o direito e o dever de optar, de decidir, de lutar, de fazer política. E tudo isso nos traz de novo à imperiosidade da prática formadora, de natureza eminentemente ética. E tudo nos traz de nova à esperança. Sei que as coisas podem até piorar, mas sei também que é possível intervir para melhorá-las. Gosto de ser homem, de ser gente, porque não está dado como certo, inequívoco, irrevogável que sou ou serei decente, que testemunharei sempre gestos puros, que sou e que serei justo, que respeitarei os outros, que não mentirei escondendo o valor porque a inveja de sua presença no mundo me incomoda e me enraivece. Gosto de ser homem, de ser gente, porque sei que a minha passagem pelo mundo não é predeterminada, preestabelecida. Que o meu “destino” não é um dado, mas algo que precisa ser feito e de cuja responsabilidade não posso me eximir. Gosto de ser gente porque a História em que me faço como os outros e de cuja feitura tomo parte é um tempo de possibilidades e não de determinismo. Daí que insista tanto na problematização do futuro e recuse sua inexorabilidade (FREIRE, 2004, p. 53).

Novas definições sobre os direitos e os seus processos de luta são temas cabais no processo de entendimento a respeito do relativismo cultural. Os conceitos e preconceitos que existem sobre o assunto dos direitos humanos necessitam de novos olhares e novas discussões crítico-emancipatórias para que a sociedade possa apreender o que são os direitos humanos, e assim entenderem e defenderem as diversidades humanas.

6 Conclusão

Quando abordado no contexto histórico e teórico dos direitos humanos, pode-se exemplificar textos que garantem sua efetivação, como exemplo se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis, entre outros. No entanto, esses pactos, declarações, etc., nasceram em uma época que não é mais condizente com a nova realidade mundial.

Percebe-se que o próprio termo “infanticídio indígena” é um termo que não possui lógica, uma vez que, no Código Penal, infanticídio é o ato que a puérpera realiza após o parto por razões relacionadas a doença e não por razões culturais. Outra análise que merece destaque é a de que não existem dados que comprovem que as práticas de “infanticídio indígena” foram ou são constantes, o que se tem são informações baseadas em teorias duvidosas, cujo autores como verificado possuíam interesses que não condiziam com a preservação dos direitos humanos, ao contrário os usavam para benefício próprio ou de outras pessoas (como no caso do antropólogo Lizot e do então deputado evangélico Henrique Afonso).

No que confere aos direitos humanos, pensado na visão cosmológica Yanomami conclui-se que, segundo as tradições deles, são os povos que vivem suas vidas baseadas na

cultura eurocêntrica que não seguem os direitos humanos uma vez que não entendem a natureza como sendo humana, e a destroem, exploram, visando lucros imediatistas, sem uma visão a longo prazo.

Referências

ANDRADE, Gabriela Augustha. Antropólogos indígenas propõem descolonização do pensamento para combater o epistemicídio. **Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**, Belo Horizonte, 2 ago. 2021. Arte e Cultura. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/antropologos-indigenas-propoem-descolonizacao-do-pensamento-para-combater-epistemicidio>. Acesso em: 13 set. 2022.

ANTONIO, Carolina Calzolari; DAL RI, Luciene. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano 22, v. 26, n. 2, p. 301-315, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jEnR4RKhW98J:https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/911/pdf/3816&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 set. 2022.

ARAÚJO, Sônia Maria da Silva. Cultura e Educação: uma reflexão com base em Raymond Williams. *In*: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 27., 2004, Caxambu. GT: Movimentos Sociais e Educação. **Anais [...]**. Caxambu: ANPED, 21-24 nov. 2004.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O patrimônio cultural e o protagonismo indígena na constituinte de 1987/88. Entrevista com Ailton Krenak. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 24, n. 51, p. 371-289, mai./ago. 2018. DOI <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000200014>

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. Criminalização de práticas culturais indígenas: o caso Yanomami. **Core (essencial)**, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/304707072.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

COSTA, Joaze Bermardino. A prece de Frantz Fanon: Oh meu corpo faça sempre de mim um homem que questiona! **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 3, jul./set. 2016. DOI <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.3.22915>

DANNER, Leno Francisco; PERES, Juli Stéfane Dorrico. Um xamã Yanomami frente ao discurso filosófico- sociológico da modernidade. **Estudos de literatura brasileira contemporânea**, Brasília/DF, n. 53, p. 243-269, jan./abr. 2018. DOI <https://doi.org/10.1590/2316-40185310>

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GLASER, André Luiz. **Materialismo cultural**. 2008. Tese (Doutorado em Letras) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-03082009-151710/publico/ANDRE_LUIZ_GLASER.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022.

GRANERO, Fernando Santos. Hakani e a campanha contra o infanticídio indígena: percepções contrastantes de humanidade e pessoa na Amazônia Brasileira. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 131-159, abr. 2011. DOI <https://doi.org/10.1590/S0104-93132011000100006>

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Racismo e Anti-racismo no Brasil. **Novos estudos**, São Paulo, n. 43, 1995 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

JORDÃO, Patrícia. A antropologia pós-moderna: uma nova concepção da etnografia e seus sujeitos. **RIC – FFC**, Marília, v. 4, n. 1, p. 35-51, 2004. DOI <https://doi.org/10.36311/1415-8612.2004.v4n1.69>

KABLUBITSKI, Lidia; JUNQUEIRA, Sérgio. Cultura de diversidade Religiosa diálogo necessário em busca de fraternidade universal. **Interações: cultura e comunidade**, Uberlândia, v. 5, n. 8, p. 123-139, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3130/313027314009.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

KREKELER, Birgit *et al.* **Para que serve o conhecimento se eu não posso dividi-lo?** Berlin: Geb. Mann Verlag, 2013.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LUCIANO, G. S. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje**. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. 232 p. (Educação para Todos; 12).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENESES, Paulo. Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões. **Gestão e políticas públicas – RG&PP**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/download/183491/170496/480513>. Acesso em: 24 out. 2022.

MILANEZ, Felipe *et al.* Existência e Diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Direito e práxis**, Rio Janeiro, v. 10, n. 3, jul./set. 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43886>

MOLL, Vera. Guerras do Brasil.doc. **Uol**, 2019. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/opiniaio/60047/guerras-do-brasil-doc>. Acesso em: 13 set. 2022.

OLIVEIRA, João Pacheco de. “Muita terra para pouco índio?”: uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (orgs.). **A temática indígena na escola**. Brasília: MEC;MARI;UNESCO, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios dos *ius commune* sul-americano. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

RODRIGUES, Guilherme Scotti. **Direitos fundamentais, eticidade reflexiva e multiculturalismo**: uma contribuição para o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil. 2011. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) — UnB, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9871>. Acesso em: 13 set. 2022.

PAÍS tem 7 mil localidades indígenas e quase 6 mil quilombolas, estima IBGE. **RBA (Rede Brasil Atual)**, 24 abr. 2020. Cidadania. Mapeamento. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/pais-tem-7-mil-localidades-indigenas-e-quase-6-mil-quilombolas-estima-ibge/>. Acesso em: 13 set. 2022.

RIBEIRO, Alessandra Stremel Pesce. **Teoria e prática em antropologia**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios de sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores. **Direito.UnB**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SOUZA, Arão de Azevêdo. Debates sobre cultura, cultura popular, cultura erudita e cultura de massa. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 12., 2010, Campina Grande. **Anais [...]** Campina Grande: Intercom, 10-12 jun. 2010.

TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (orgs.) (2009). *Epistemologias do sul*. **Revista Lusófona de educação**, 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Revista%20Lusofona%20Educacao_2009.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.